



Número: **0811175-16.2019.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **27/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GENILDO FILGUEIRA DE SOUZA (AUTOR)	CARLA PRISCILLA DE PONTES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49335 514	27/09/2019 18:13	<u>Petição Inicial</u>	Outros documentos



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN.

GENILDO FILGUEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade de nº 666109, inscrito no CPF sob o nº 722.717.364-04, residente e domiciliado na Rua Professor Antônio Basílio, 374, Passagem de Areia, Parnamirim/RN, CEP: 59145-700, por sua procuradora signatária (procuração em anexo), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



📞 84 9 81085875

✉️ carlapontes@gmail.com

👤 carlapontes

👤 carlapriscillaadvocacia

📍 Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 1



I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, encontra-se desempregado, tendo uma despesa médica alta, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante o acesso à justiça.

II – DOS FATOS

A parte autora no dia 16/10/2018, por volta das 13:00hs sofreu um acidente, quando estava sentado no meio fio, quando o veículo, marca/modelo MARCOPOLLO/VOLARE, W8 ON, de cor branca, ano 2006/2007 de placa DJF-8068/RN, passou por cima do seu pé esquerdo, tendo sido socorrido para o Unidade de Saúde – UPA 24h, onde recebeu os primeiros socorros e foi encaminhado para o hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, onde foi submetido a uma cirurgia, conforme consta no registro de ocorrência (em anexo).

Do evento, restou o Demandante com acentuadas lesões corporal, no pé advindo do acidente.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico, conforme se demonstra documentalmente.



84 9 81085875

carlapontes@gmail.com

carlapontes

carlapriscillaadvocacia

Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 2



Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, prejuízo esses que acompanham o Requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida.

Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, a segurada buscou amparo através de pedido de indenização DPVAT junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.

Desta forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo a parte autora lesões, no caso em tela, faz jus a mesma ao recebimento de indenização do seguro DPVAT/INVALIDEZ.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, o Autor encaminhou seu pedido à SEGURADORA LÍDER, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua lesão, a parte autora aguardou resposta da Ré. Tamanha fora a surpresa desta, quando informado do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.

De acordo com documento anexado, a Ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo Autor. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o Requerente recebeu o valor de **R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais)**.



📞 84 9 81085875

✉️ carlapontes@gmail.com

👤 carlapontes

👤 carlapriscillaadvocacia

📍 Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 3



Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pela Autor.

O Demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico.

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora Autor, juntou ao seu pedido administrativo para recebimento da indenização do seguro DPVAT, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões, e mesmo assim, teve como resposta da Ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, pois injustificadamente, a demandada efetuou o pagamento de um valor muito aquém do que deveria, não havendo outra forma da demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da Ré ao pagamento deste.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo



84 9 81085875

carlapontes@gmail.com

carlapontes

carlapriscillaadvocacia

Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170





esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT. O diretor presidente da



84 9 81085875

carlapontes@gmail.com

carlapontes

carlapriscillaadvocacia

Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 5



Seguradora Líder-DPVAT, Ricardo Xavier, explica que o procedimento para o recebimento do seguro pelas vítimas de trânsito é simples e alerta para o fato de que não é necessário intermediário para dar entrada no pedido de indenização. “Ninguém melhor que o próprio cidadão para preservar seus direitos. Há seguradoras em todo o Brasil para receber as vítimas de trânsito. Basta apresentar os documentos na seguradora escolhida no prazo de três anos a contar da data da ocorrência do acidente,” afirma.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária.

O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte ou Reembolso de Despesas Medicas e Hospitalares é de 3 anos a contar da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados



84 9 81085875

carlapontes@gmail.com

carlapontes

carlapriscillaadvocacia

Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 6



à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o Demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE.



84 9 81085875

carlapontes@gmail.com

carlapontes

carlapriscillaadvocacia

Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 7



COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016).



84 9 81085875

carlapontes@gmail.com

carlapontes

carlapriscillaadvocacia

Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 8



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o Demandante com lesões graves, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



📞 84 9 81085875

✉️ carlapontes@gmail.com

👤 carlapontes

👤 carlapriscillaadvocacia

📍 Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170





Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte Ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV – DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente Ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:

a) Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;



84 9 81085875

carlapontes@gmail.com

carlapontes

carlapriscillaadvocacia

Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 10



c) Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já, em virtude da necessidade de realização de perícia médica, manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

d) Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez permanente remanescente na parte demandante e posteriormente quantificado o real valor devido a esta;

e) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

i) Seja declarada devida à parte autora o pagamento da complementação de indenização correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre;

ii) Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso. Sendo que a diferença do valor pago administrativamente para o valor que efetivamente deveria ter sido pago, deve ser quantificado, levando-se em consideração a perícia médica a ser realizada, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no artigo 3º da Lei 6.194/74;

f) Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;



84 9 81085875

carlapontes@gmail.com

carlapontes

carlapriscillaadvocacia

Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 11



g) Requer ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizer necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que
pede deferimento.

Parnamirim/RN, 27 de setembro de 2019.

CARLA PRISCILLA DE PONTES
OAB/RN 15.814



84 9 81085875
carlapontes
carlapriscillaadvocacia@gmail.com
carlapriscillaadvocacia

Rua Parque Paraúna, 345, nova esperança,
Parnamirim, CEP 59144-170



Assinado eletronicamente por: CARLA PRISCILLA DE PONTES - 27/09/2019 18:13:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271813100000000047672211>
Número do documento: 1909271813100000000047672211

Num. 49335514 - Pág. 12